



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Altera o inciso III do artigo 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que  
"dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providê-  
cias".

91

DE 19

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E JUS-  
TIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

AO ARQUIVO em 28 de 10 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º

1878

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 1878, DE 1991**

(DO SR. RUBENS BUENO)

Altera o inciso III do artigo 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

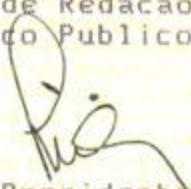
(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54)  
- ART.24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24,II  
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Em 18 / 09 / 91.

  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 828, DE 1991

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o inciso III<sup>o</sup> do art. 10º  
da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990,  
*que "visa garantir o cumprimento da competência  
do Fazenda Federal e da entidade  
preditiva".*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 10, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, observando que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados sejam aplicados nos municípios de origem e em projetos julgados prioritários pelas respectivas prefeituras, e, quanto ao restante dos recursos, considerando a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.





## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de que pelo menos metade dos recursos do FGTS sejam aplicados nos municípios onde se operou a arrecadação é uma reivindicação que parte das bases políticas do País, sendo seu mais recente precursor o prefeito de Curitiba, Sr. Jaime Lerner.

Realmente, faz-se necessário o estabelecimento de um critério objetivo quanto à aplicação de parte dos recursos do F.G.T.S., o que diminuirá a ampla discricionariedade hoje existente quanto ao assunto. O critério de aplicação no local de origem dos recursos é de indiscutível justiça e isenção e o que tem demonstrado os melhores resultados.

Com a obrigatoriedade de que metade dos recursos sejam aplicados nos municípios de origem, estaremos assegurando uma fonte estável de recursos para obras sociais em prol dos municípios, restando ainda uma imensa massa de recursos para aplicação segundo os critérios fixados pelo Conselho Curador do Fundo.

Por outro lado, sendo os próprios municípios os mais capazes de discernir sobre as prioridades da respectiva região, fixamos a regra de que as prefeituras estabelecerão projetos prioritários, a serem observados quando da aplicação dos recursos.

Ao contrário do que se possa pensar, a instituição da presente norma levará a uma desconcentração das aplicações, pois a regra original do inciso III do art.10 da Lei 8.036, dá grande importância à demanda habitacional e à população, para fins de destinação dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos, de modo que as aplicações tendem a ser concentradas nos grandes centros urbanos, nada restando para as demais cidades.

Concluindo, trata-se de uma proposta que democratiza as aplicações dos recursos do F.G.T.S., sem prejuízo da manutenção de recursos para regiões julgadas prioritárias, proposta esta que reflete reivindicação da grande maioria das prefeituras brasileiras.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

  
Deputado RUBENS BUENO



8966 SEÇÃO I

DIARIO OFICIAL

## Atos do Poder Legislativo

LEI NO 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

- I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;
- II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;
- III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11 - Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1985, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

01/10/91

Secretaria-Geral da Mesa

f1. 5

PROPOSICAO : PL. 1878 / 91

DATA APRES.: 18/09/91

AUTOR : RUBENS BUENO - PSDB/PR

\* (Art. 24, II RI) \*

Altera o inciso III, do art. 10, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)  
Trabalho, Administracao e Servico Publico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1878/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º /04 /92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário